



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5067873-49.2025.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Bancários]

AUTOR: _____ CPF: _____

RÉU: BANCO _____. CPF: _____

SENTENÇA

er.

Vistos, etc.

Dispensado relatório conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, proposta por _____ em face de BANCO _____

Aduz o autor, em síntese, que em 10/05/2022 firmou com a instituição financeira requerida Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Capital de Giro Aval nº _____, em nome da empresa _____, mediante a concessão de crédito no valor líquido de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Sustenta que, no momento da contratação, foram inseridas no contrato cobranças consideradas abusivas, notadamente tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como seguro prestamista no montante de R\$ 23.777,42 (vinte e três mil setecentos e



setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), os quais teriam sido impostos sem possibilidade de recusa ou escolha de seguradora diversa.

Alega que tais cobranças violam a legislação consumerista e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, notadamente no que tange à vedação de tarifas de abertura de crédito em contratos celebrados após a vigência da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e à proibição de venda casada. Sustenta ainda que não lhe foi oportunizada efetiva liberdade de escolha quanto à contratação do seguro prestamista, o qual teria sido inserido automaticamente no contrato.

Requer, ao final, a declaração de nulidade das cobranças, a restituição em dobro da tarifa de abertura de crédito em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e do valor referente ao seguro prestamista R\$ 47.554,84 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), ou subsidiariamente a restituição simples dos valores, ambos acrescidos de correção monetária e juros legais.

Em contestação, a parte requerida apresentou preliminar de inépcia da petição inicial, sustentando que o autor formulou alegações genéricas e não apontou com precisão, quais cláusulas seriam ilegais, tampouco indicou valor incontroverso da dívida, em afronta ao art. 330, §2º, do CPC.

Argumenta que tal circunstância inviabilizaria o pleno exercício do contraditório, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 319 do CPC, a petição inicial deve conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como a formulação clara da pretensão deduzida em juízo.

No caso concreto, verifica-se que o autor expôs de forma suficientemente clara os fatos que fundamentam a demanda, indicando especificamente as cobranças que reputa indevidas, tarifa de abertura de crédito e seguro prestamista bem como os valores cuja restituição pretende.

Assim, estão presentes os elementos necessários à compreensão da controvérsia, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que rejeito a preliminar.

Ainda em sede preliminar, a instituição financeira alegou ausência de interesse de agir, ao fundamento de que não houve demonstração de tentativa prévia de solução administrativa antes do ajuizamento da ação, o que afastaria a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Defende que a inexistência de pretensão resistida configuraria carência da ação.

No entanto, o acesso ao Poder Judiciário constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não podendo ser condicionado, como regra, à prévia tentativa de solução administrativa.

Ainda que exista entendimento jurisprudencial incentivando a solução extrajudicial de conflitos, tal circunstância não constitui requisito obrigatório para o ajuizamento da demanda. Assim, rejeita-se a preliminar.

Suscitou também impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o contrato firmado constitui ato jurídico perfeito, celebrado nos termos da legislação vigente, não podendo ser desconstituído posteriormente e sustenta que a revisão pretendida violaria o princípio da segurança jurídica.



A possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada à luz do ordenamento jurídico vigente, sendo plenamente admissível, em tese, a revisão de cláusulas contratuais quando configurada abusividade, sobretudo em relações de consumo.

Logo, não há qualquer vedação legal ao pedido formulado pelo autor. Rejeita-se.

A ré ainda arguiu prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil, sustentando que a pretensão de repetição de indébito decorrente de suposto vício na contratação estaria sujeita a tal prazo, contado da data da contratação ou do primeiro desconto, porém, ação que visa à revisão de cláusulas contratuais e à restituição de valores pagos indevidamente em contrato bancário, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicação do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

Considerando que o contrato foi celebrado em 2022, e a ação proposta em 2025, não há prescrição a ser reconhecida, pelo que rejeito a prejudicial de mérito.

Também alegou decadência, afirmando que eventual pretensão de anulação de cláusula contratual deveria observar o prazo previsto no art. 178 do Código Civil, já escoado no caso concreto. No entanto, a presente demanda não busca anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, mas sim a declaração de abusividade de determinadas cláusulas contratuais, hipótese que não se sujeita ao prazo decadencial do art. 178 do Código Civil. Rejeita-se.

Por fim, levantou preliminar de incompetência do Juizado Especial, defendendo que a causa demandaria a realização de perícia contábil complexa, incompatível com o procedimento simplificado da Lei nº 9.099/95. Porém, eventual necessidade de análise de encargos contratuais ou de documentos bancários não implica, por si só, complexidade incompatível com o rito do Juizado Especial.

A controvérsia posta nos autos é jurídica e documental, sendo plenamente possível sua apreciação no âmbito deste juízo. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, a instituição financeira sustenta que o contrato foi regularmente celebrado, com plena ciência do consumidor quanto às condições pactuadas, inclusive quanto às taxas, encargos e eventuais tarifas.

Argumenta que inexistente abusividade nas cobranças realizadas, pois todas estariam previstas contratualmente e autorizadas pela regulamentação do Banco Central. Afirma ainda que a contratação do seguro prestamista foi facultativa, inexistindo qualquer imposição ou prática de venda casada.

Sustenta, ademais, que eventual devolução de valores, caso reconhecida alguma irregularidade, deve ocorrer de forma simples, diante da inexistência de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira.

Por fim, requer a improcedência integral dos pedidos iniciais.

Decido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é típica relação de consumo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência.

As instituições financeiras se enquadram no conceito de fornecedoras de serviços, nos termos do



art. 3º, §2º, do CDC, sendo o consumidor a parte vulnerável na relação contratual.

Dessa forma, incidem na hipótese os princípios da boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e proteção contra práticas abusivas.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, no momento da contratação da Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo Capital de Giro Aval nº _____), foi cobrada do autor tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Todavia, a cobrança de tarifas dessa natureza encontra limites na regulamentação do sistema financeiro nacional e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Com efeito, o Conselho Monetário Nacional, Resolução nº 3.919/2010, passou a disciplinar de forma mais restritiva as tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras em operações de crédito, vedando a cobrança de valores que não correspondam a serviços efetivamente prestados ao consumidor.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento por meio da Súmula 565, segundo a qual:

Súmula n. 565 do STJ

Enunciado

DIREITO BANCÁRIO - CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

(SÚMULA 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Dessa forma, para contratos celebrados após 30/04/2008, como ocorre no caso dos autos, em que o contrato foi firmado em 10/05/2022, a cobrança de tarifa de abertura de crédito revela-se indevida, por se tratar de encargo que corresponde a custo inerente à própria atividade da instituição financeira, não podendo ser transferido ao consumidor.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, com a consequente restituição do valor indevidamente pago pelo consumidor.

No que se refere à forma da restituição, cumpre observar que o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a repetição do indébito em dobro depende da demonstração de cobrança indevida realizada em desconformidade com a boa-fé objetiva.

Contudo, no presente caso, embora a cobrança seja indevida, não há elementos suficientes nos autos que evidenciem a atuação dolosa ou de má-fé por parte da instituição financeira, razão pela qual a restituição deve ocorrer de forma simples, acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação.



Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL . INVALIDADE DA TAC NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS 30/04/2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 565 DO STJ. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne da lide reside na análise da legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) incidente nas Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelo promovente em favor do Banco do Nordeste . 2. Ressalta-se que a discussão acerca da validade das cláusulas contratuais deve ser analisada à base das disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3 . Consoante prescrição expressa do enunciado de súmula nº 565 do STJ, a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) é válida tão somente nos contratos bancários celebrados em data anterior a 30/04/2008. Veja-se: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008". 4. A partir da Resolução n. 3.518/2007, o Conselho Monetário Nacional dispôs que os serviços prioritários somente poderiam ser cobrados se autorizados pelo BACEN . No entanto, a Circular 3.371 do BACEN, de 6.12.2007, que definiu os chamados serviços prioritários, não previu a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) . Por conseguinte, o STJ entendeu que, a partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança da referida tarifa passou a ser indevida, não possuindo, pois, amparo legal . 5. No caso concreto, vê-se que os contratos de empréstimos foram celebrados em 2020 e 2021, isto é, após a edição da Resolução nº 3.518/07. 6 . Desse modo, na espécie, as cláusulas contratuais que preveem a Taxa de Abertura de Crédito mostram-se inválidas, sendo a cobrança de tal tarifa ilegal. 7. Tendo o juízo primevo considerado a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito ilegal e determinado a devolução de forma simples do encargo, agiu acertadamente, de modo que não assiste razão recursal à parte promovida. 8 . Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são



partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente Relator. Fortaleza, data indicada no sistema.
DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA
SEGUNDO Relator (assinado digitalmente)

(TJ-CE - Apelação Cível: 0201976-94 .2023.8.06.0071
Crato, Relator.: EVERARDO LUCENA SEGUNDO,
Data de Julgamento: 06/03/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2024)

No tocante ao seguro prestamista, verifica-se que o contrato firmado entre as partes incluiu a cobrança de prêmio no valor de R\$ 23.777,42 (vinte e três mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor este que foi incorporado ao montante financiado e diluído nas parcelas do empréstimo.

A contratação de seguro prestamista em operações de crédito não é, por si só, ilícita, sendo admitida pela jurisprudência. Todavia, a validade dessa contratação está condicionada à observância de determinados requisitos, notadamente a facultatividade da contratação e a liberdade de escolha da seguradora pelo consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME . VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA . RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA . ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2 . TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res .- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com



seguradora por ela indicada . 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO .3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço .3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira .3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3 .4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO .

(STJ - REsp: 1639259 SP 2016/0306899-7, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)

Tal entendimento decorre da vedação à venda casada, prática considerada abusiva pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à contratação de outro.

No caso concreto, da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que não há comprovação de que o consumidor tenha sido devidamente informado acerca da facultatividade da contratação do seguro, tampouco de que lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de contratar o serviço com seguradora diversa daquela vinculada à instituição financeira.

Ao contrário, os elementos indicam que o seguro foi inserido automaticamente no instrumento contratual previamente elaborado pela instituição financeira, sem demonstração de efetiva manifestação de vontade autônoma por parte do consumidor.

Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade da cobrança do seguro prestamista, com a consequente restituição dos valores pagos a esse título.

Contudo, assim como verificado em relação à tarifa de abertura de crédito, não há nos autos prova inequívoca de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé, circunstância que impede a aplicação da repetição do indébito em dobro.

Assim, a restituição deverá ocorrer de forma simples, acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:



1. Declarar a nulidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, condenando a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação;
2. Declarar a nulidade da cobrança referente ao seguro prestamista, condenando a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ 23.777,42 (vinte e três mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), também acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação;
3. Determinar que a restituição ocorra de forma simples, ante a ausência de comprovação de má-fé da instituição financeira.

Em sede de Juizado Especial, não há condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

PEDRO VIVALDO DE SOUZA NOLETO

Juiz(íza) de Direito

2ª Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Uberlândia

